



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043589-94.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22984

Apelação Cível nº 1043589-94.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Tope Participações Ltda.

MMª. Juíza: Maricy Maraldi

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS EM FACE DA PESSOA JURÍDICA – NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR – PENALIDADE PREVISTA NO ART. 257, § 8º, DO CTB – Pretensão à declaração de nulidade das multas de trânsito, aplicadas à pessoa jurídica, por ausência de dupla notificação – Inteligência dos arts. 280, 281, inciso II e 282 do CTB, bem como da Súmula 312 do E. STJ – Superação da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13/TJSP) – Necessidade de dupla notificação (Tema de Recursos Repetitivos nº 1.097/STJ) – Precedentes – Impossibilidade da parte autora comprovar fato negativo (ausência de notificação) – Ônus do envio das notificações do Município – Ausência de comprovação – Nulidade mantida – RESTITUIÇÃO DE VALORES – Cabimento – Demonstração de que a empresa é a legítima proprietária do veículo autuado, sem qualquer impugnação da ré – Comprovada, ainda, a quitação das multas de trânsito discutidas, conforme extrato de multas – Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo (fls. 154/166) contra a r. sentença de fls. 132/138, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito e repetição de indébito intentada por Tope Participações Ltda. em face daquele, julgou procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, “(i) *para anular a multa por não indicação de condutor lavradas para o veículo da autora (fl. 46), bem como as penalidades delas decorrentes, (ii) condeno ainda a requerida a restituir os valores pagos indevidamente, atualizados nos termos do tema 810 do E. STF.*

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo legal sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do disposto no art. 85, parágrafo 4º, inciso III c/c parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Sobre os valores, a serem apurados em fase de liquidação, incidirá correção monetária calculada pelo IPCA-E, nos termos do acórdão proferido no RE 870.947, do STF, Tema 810, em que foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da TR em Repercussão Geral, com efeitos ex tunc e sem qualquer modulação, conforme decisão em sede de embargos de declaração proferida em 03.10.2019, já transitada em julgado, incidente a partir da data do efetivo pagamento das multas, até a promulgação da EC nº 113/2021, após este prazo, deverá haver atualização pela Taxa Selic, em consonância com a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, observada a prescrição quinquenal”.

Alega o apelante, em resumo, que “As autuações indicadas foram lavradas em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inclusive referendado pelo Poder Judiciário quando do julgamento do Tema n. 13 pela C. Turma Especial de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Repita-se, nenhuma das autuações aqui tratadas foi lavrada após a reforma do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (...) afirma que o procedimento sancionatório é nulo sem apontar qual prejuízo sofreu; não quer pagar as multas por não indicação de condutor, mas também não quer indicar os condutores responsáveis (...) embora as multas constem como pagas, a recorrida não carrou aos autos comprovantes de pagamento em seu nome no momento oportuno (...) É necessário que a apelada comprove que efetivamente e em nome próprio suportou o ônus financeiro decorrente das multas em regular cumprimento de sentença”.

Contrarrazões às fls. 172/196.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de autos de infração de multas de trânsito, cumulada com repetição de indébito intentada por Tope Participações Ltda. em face do Município de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infração de trânsito aplicados com fundamento no art. 257, § 8º, CTB (falta de indicação do condutor infrator pessoa jurídica), por ausência da expedição da dupla notificação, além da devolução dos valores pagos referentes às multas constantes no documento de fl. 50.

A r. sentença de fls. 132/138, conforme relatado, julgou o pedido procedente, “(i) para anular a multa por não indicação de condutor lavradas para o veículo da autora (fl. 46), bem como as penalidades delas decorrentes, (ii) condeno ainda a requerida a restituir os valores pagos indevidamente, atualizados nos termos do tema 810 do E. STF”.

O Município de São Paulo apelou, postulando reforma da sentença. Defende: 1) as autuações indicadas foram lavradas em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inclusive referendado pelo Poder Judiciário quando do julgamento do Tema n. 13 pela C. Turma Especial de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; 2) a autora não comprovou efetivo prejuízo com a ausência de notificação; 3) a autora não comprovou que ela pagou as multas (suportou o ônus financeiro).

Pois bem.

Os artigos 281 e 282 do CTB preveem, para a eficácia da penalidade consistente em multa de trânsito, a necessidade de notificação ao proprietário do veículo, primeiramente da autuação por infração à legislação de trânsito, possibilitando, nesse momento, a eventual indicação do condutor, e, em seguida, da penalidade por infração à legislação de trânsito, nos seguintes termos:

“Art. 281 – A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.”

Destarte, para validação da autuação é necessária realização da notificação no prazo previsto no artigo 281, II, do CTB, sob pena do auto de infração ser arquivado. Em seguida, julgado o auto de infração e imposta a penalidade, nova notificação deve ser realizada, nos termos do supracitado artigo 282.

Essa dupla notificação visa à garantia de eventual indicação do infrator e do exercício de defesa deste, sem o que a penalidade não terá validade.

Aliás, a Súmula 312 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Além disso, a ausência de indicação do condutor que cometeu infração de trânsito na condução de veículo de propriedade de pessoa jurídica configura infração, conforme expressamente previsto no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, cujo texto assim dispõe:

“Artigo 257 (...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.” (g.n.)

E, no particular, havia o entendimento neste E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara, de que a notificação da autuação, no caso de multa 'NIC' ('não indicação do condutor'), não seria exigida, conforme entendimento firmado pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), cuja tese jurídica firmou o entendimento de que ficaria dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica. Obviamente, sendo meras sanções administrativas, não necessitam de nova notificação. Vejamos:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281.

1. IRDR. Multas por não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória

por descumprimento da obrigação descrita no § 7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada.

2. IRDR. Tese. "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa".

3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido." (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2187472-23.2017.8.26.0000, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, Turma Especial, j. 10/08/2018).

A matéria, contudo, foi enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos

(Tema nº 1.097, j. 21.10.2021), cujo acórdão, de lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, foi contrária à tese fixada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em sede do IRDR nº 13, e foi assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”.

2. In casu, busca-se uniformizar o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo

legal o respectivo condutor.

*RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO
DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008*

3. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade". DISCIPLINA LEGAL

4. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA

5. In casu, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor. A controvérsia que se instaura é para saber se quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o prazo concedido.

No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra.

6. *Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada, para cada situação.*

7. *Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna.*

Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe "compensação", por assim dizer, ou desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil.

8. *Sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ*

9. *Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada*

pelo Tribunal a quo, desnecessária dupla notificação ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração quanto a essa penalidade específica. 10. Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: (...)

TESE REPETITIVA

*11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "**Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB**".* **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

12. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva. **CONCLUSÃO**

13. Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ." (g.n.)

Desse modo, conforme decidido no paradigma, mesmo em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira refere-se à autuação da infração, e a segunda é relativa à aplicação da

penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da bem lançada r. sentença.

Descabida, outrossim, a tese fazendária de que *“As autuações indicadas foram lavradas em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inclusive referendado pelo Poder Judiciário quando do julgamento do Tema n. 13 pela C. Turma Especial de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Repita-se, nenhuma das autuações aqui tratadas foi lavrada após a reforma do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A regra prevista no art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é perfeitamente aplicável à hipótese. Isso porque a repetição postulada tem como pressuposto a invalidação de situações plenamente constituídas – as multas foram lavradas, notificadas e pagas, sem que nenhum efeito jurídico ora provoquem, nem mesmo para o cálculo de eventuais futuras penalidades”* (fls. 157/158), diante do caráter vinculante do decidido no Tema Repetitivo nº 1097/STJ (art. 927, III, CPC).

Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara, em julgamento de casos parelhos:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR – NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. Autora, pessoa jurídica, pretende a anulação de multas por infração à legislação de trânsito. PRELIMINAR. Tema 13 de IRDR ainda não transitado em julgado; no entanto, diante do julgamento do REsp nº 192.5456/SP, Tema Repetitivo nº 1097, com publicação do v. acórdão, possível a apreciação do presente recurso. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral, julgado pelo Colendo STJ. Inteligência do art. 1.040, do CPC/2015. Entendimento do E. STF e E. STJ. MÉRITO. Multas por não indicação do condutor infrator de veículo de propriedade de pessoa jurídica. Dupla notificação. Necessidade. Aplicação ao caso concreto da tese firmada no Tema Repetitivo nº

1.097, do E. STJ: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.". R. sentença de parcial procedência da demanda integralmente mantida. VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015 RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS." (Apelação Cível 1007354-17.2019.8.26.0609, 13.^a Câmara de Direito Público, Rel.^a Des.^a FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 08/06/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS POR NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR. AUTOMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.097 do STJ. Pretensão da autora à declaração de nulidade das multas por não indicação de condutor, bem como as penalidades delas decorrentes. Tese firmada pelo C. STJ no Tema 1097. Aplicação do art. 1.040, III, do CPC, para julgamento do recurso de apelação. Necessidade de dupla notificação mesmo para as cominações que não têm natureza de infração no trânsito. Conformidade com a tese firmada no Recurso Repetitivo no STJ, Tema 1097, nos seguintes termos: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". (...) Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1052726-37.2021.8.26.0053, 13.^a Câmara de Direito Público, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j.

03/05/2022)

Prosseguindo, não se desconhece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a qual, todavia, não possui caráter absoluto. Ora, a parte autora defende que não recebeu as notificações, como deveria. Cabe, assim, a parte contrária comprovar o efetivo envio das notificações, já que indevido impor à autora o ônus de comprovação de fato negativo. Mas, o Município sequer contestou o feito.

Ainda, ausente a notificação, o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa resta evidente, pois impediu que o autuado trouxesse a seu favor qualquer argumento.

No mais, analisando os documentos dos autos, referente ao veículo em voga, mostra-se desnecessária a comprovação da quitação da multa em nome da empresa-autora, porquanto aquela é a legítima proprietária do veículo autuado (de placas FXO0584 – fl. 51), sem indicação de modificação de titularidade, permitindo-se concluir que as infrações foram, de fato, imputada à parte autora, ausente, ainda, qualquer impugnação da requerida, nesse aspecto. Não se desconhece, ainda, a possibilidade de comprovação do pagamento das referidas multas de trânsito baseado em extrato informativo constante dos sistemas informatizados dos órgãos responsáveis, como recentemente julgado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, na Apelação Cível 1043836-75.2022.8.26.0053, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 03.04.2023, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de multas de trânsito referentes à ausência de indicação do condutor, por falta de expedição da dupla notificação, com pretensão de devolução dos valores pagos. Sentença de parcial procedência, afastada a repetição de valores e reconhecida a ilegitimidade ativa da autora relativamente a um dos AITs. Insurgência da autora, pretendendo a procedência integral dos pedidos. Cabimento. 1. Legitimidade ativa da autora quanto aos pleitos anulatório e de ressarcimento do auto de infração questionado. Multa aplicada, nos termos do art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB, à pessoa jurídica proprietária do

veículo, cuja obrigação de pagamento decorre de lei. Eventuais transferências de responsabilidades, por acordo particular, que não interferem na relação jurídica examinada e não afastam a legitimidade ativa da autora. Ademais, a autora comprovou a quitação da multa por infração de trânsito original, ao passo que a imposição da multa por não indicação de condutor, em seu detrimento, se deu antes da tradição. 2) ***Repetição de indébito. O extrato informativo de multas de trânsito coligido aos autos torna incontroversos os pagamentos efetuados, justificando a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.*** Inteligência do art. 257, §§7º e 8º CTB, à luz do entendimento do STJ (Tema 1097), e deste TJSP (IRDR 13). Firmes precedentes deste E. Tribunal. 3) *Consectários legais. Incidência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 a partir dos pagamentos efetuados pela demandante até a publicação da EC nº113/2021 e, após, com aplicação da Taxa Selic, conforme dispõe o art. 3º da referida EC. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido.*

[...]

Em segundo lugar, também o pedido cumulado direcionado à repetição do indébito de todas as multas comporta acolhimento.

Com efeito, não remanescem dúvidas acerca da efetiva quitação das penalidades descritas no cálculo de fl. 64, cujos montantes encontram ressonância no “Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito” coligido a fls. 65/73, pela autora, bem como pela Municipalidade ré (fls. 133/147).

Note-se, ao ensejo, que o ente federativo réu sequer contesta a veracidade dos pagamentos exauridos pela parte interessada, limitando-se à alegação de que eventual restituição ater-se-á aos

valores efetivamente pagos.

Em sendo assim e justamente por tratar-se de documento público, dotado de fé pública e desde que aferida a correspondência entre o tipo infracional, o valor e data de quitação, outra alternativa não socorrerá ao Poder Judiciário senão a ele emprestar a força de recibos individualizados de pagamento, autorizando a restituição perquirida pela demandante, ora apelante.

Como bem asseverado pelo Excelentíssimo Desembargador Marrey Unit no julgamento da Apelação Cível nº 1008333-90.2022.8.26.0053: “Todavia, incorreu em equívoco pontual quanto à necessidade de liquidação do julgado. Ora, os documentos somados a fls. 50/52 se equiparam a recibos individualizados de pagamento, ainda que aglutinados em extrato geral, pois ali se indica quais das multas foram pagas, e em qual data, conforme quadro descritivo de fls. 49. Havendo correspondência entre tipo infracional, valor e data de pagamento, não há porque submeter a Autora a novo esforço instrutório, tratando-se no caso de sentença líquida”. (TJSP; Apelação Cível 1008333-90.2022.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022) (...)” (destaques nossos)

E, inclusive, julgado recente deste E. Tribunal de Justiça sobre esta temática, na Apelação Cível 1059066-94.2021.8.26.0053; Relator Des. BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2023, em que se admitiu o rol de multas carreado pelo Município para identificar os valores passíveis de repetição, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO – Ação ordinária. Multas multiplicadoras por não indicação de condutor. Repetição de indébito. Rol de multas apresentado pelo Município que já permite identificar os valores passíveis de repetição. Titularidade do veículo obtida pela requerente desde antes das imputações, cabendo presumir que as notificações e cobranças foram a ela endereçadas. Extensão do indébito. Documentos carreados por ambas as partes que permitem apurar o quantum debeatur. Recurso provido.”

[...]

Entretanto, no que toca à devolução dos valores pagos, o Juízo assinalou que somente em liquidação de sentença será possível apurar a quantia a ser restituída, em vista da possibilidade de desconto concedido de ofício pela Prefeitura, e se a autora faria jus a este montante, mediante a comprovação de que foi a responsável pelo recolhimento das multas.

Contudo, extraem-se dos autos elementos suficientes a dispensar a requerente de tal ônus.

Com efeito, muito embora o rol de multas carreado pelo Município a fls. 153/208 não permita aferir a quem se endereçaram as notificações das autuações originárias e, por conseguinte, as respectivas ordens de pagamento, o próprio Município se valeu do RENAVAM do veículo conduzido para organizar seus registros (cf. fls. 151/152); e, nestes, verte que a aquisição do automotor pela autora ocorreu em dezembro de 2012, sem modificação da titularidade, cabendo inferir que as infrações subsequentes foram de fato imputadas à parte.

A par disso, cotejando-se o extrato informativo completo de multas

de trânsito, que instruiu a exordial (fls. 36/38), com parte do rol de multas acostado à contestação (fls. 198/208), é possível constatar que os valores descritos como pagos convergem entre si, exceto em relação à penalidade nº 4_413841724, cujo importe correto é R\$ 312,39 (fls. 38 e 208) falecendo elementos que permitam acolher o valor maior apresentado pela autora.

Nesses termos, portanto, cumpre dispensar a requerente da apresentação dos comprovantes de pagamento para que se proceda à liquidação da quantia a ser restituída não havendo por que se supor que terceiros houvessem quitado valores dela cobrados.

(...)” (d.n.)

Assim, na espécie, comprovada a quitação das multas de trânsito discutidas, conforme extrato completo de multas apresentado (fl. 50), deve ser mantida a r. sentença de procedência.

Impõe-se majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), por conta do trabalho realizado na fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para o percentual de 11% do valor do proveito econômico, observando-se que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator